



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 444 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/06/13

PROCESSO Nº. 1/3582/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200909657-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: J L IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E ALIMENTOS LTDA

AUTUANTE: Álvaro de Castro Freire

MATRÍCULA: 064.231-1-6

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL –
2. A empresa autuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitado no termo de início de fiscalização. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, e em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 260,421,874,877 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *inexistência de livro fiscal*, em virtude de que o contribuinte não ter apresentado no curso da ação fiscal, os livros registros de entradas, registro de saídas, registro de apuração de ICMS e registro de controle da produção e do estoque, solicitados pelo Fisco através do termo de intimação nº. 2009.13531. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço nº. 2009.12474, objetivando executar trabalhos de *auditoria fiscal* no exercício de 2007/2008, junto à contribuinte *J L IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E ELIMENTOS LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de cereais e leguminosos*. Auto de infração lavrado em 16/07/09, com fulcro no art. 260, I, XI do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 24/06/09, consoante comprova a cópia do AR às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200909657-5, ordem de serviço nº. 2009.12474, termo de início de fiscalização nº. 2009.10199, termo de intimação 2009.13531, AR referente ao termo de intimação, termo de conclusão de fiscalização 2009.14761, termo de disponibilidade de livros e documentos fiscais, AR referente ao auto de infração, termo de revelia e despacho às fls. 13, termo de juntada concernente à defesa às fls. 14. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL, QUANDO EXIGIDO. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM ALUSÃO NÃO APRESENTOU NO CURSO DA AÇÃO FISCAL OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS, REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS E REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, REFERENTES AO PERÍODO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO FISCAL, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente à 1.000 Ufirc’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	19.752,00
Total a Pagar	19.752,00

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 16/07/09, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 11, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva, às fls. 18/23, requerendo a improcedência o feito fiscal, e que seja determinada a realização do exame pericial na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado.

O julgador singular, após breve relato fático, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração em epígrafe. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 664/12, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, porém com os fundamentos defendidos no presente parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 40/42.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **J L IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E ALIMENTOS LTDA - ME**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2009.09657-5**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por, **inexistência de livro fiscal**, em virtude de que o contribuinte não ter apresentado no curso da ação fiscal, os livros registros de entradas, registro de saídas, registro de apuração de ICMS e registro de controle da produção e do estoque, solicitados pelo Fisco através do termo de intimação nº. 2009.13531.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

Vejamos o que disoõe o art. 260, do RICMS:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*
- III - Registro de Saídas, modelo 2;*
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;*
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;*
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;*
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.*

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte, devidamente cientificada, não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

legal, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco, uma vez que, primeiramente, as documentações foram requeridas através do termo de intimação nº 2009.13531., não observado pela contribuinte.

Contudo, a penalidade gizada pela fiscalização não se coaduna no ato infracional descrito na peça acusatória, qual seja, a falta de apresentação dos livros fiscais solicitados por intermédio do Termo de Início de Fiscalização de fls.6.

Destarte a infração tipificada nos autos diz respeito a um embaraço a fiscalização, sujeito á penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96, uma vez que a não exibição dos livros fiscais no prazo assinalado no Termo de Início de Fiscalização, sem um motivo que justifique tal omissão, não gera a presunção de que tais livros inexistam ou que tenham sido extraviados.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular **PARCIAL PROCEDENTE**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	90
Livros	4
TOTAL (Ufirce's)	720

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

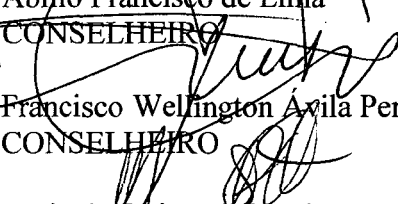
DECISÃO

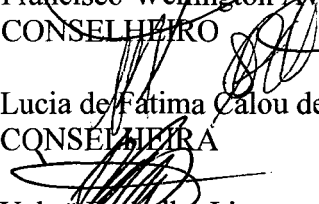
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J. L IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E ALIMENTOS LTDA - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, suscitada pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Foram votos vencidos o do Conselheiro proponente da preliminar e o do Conselheiro Samuel Aragão Silva. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento, em parte, ao recurso interposto, para julgar **parcial procedente** a ação fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.

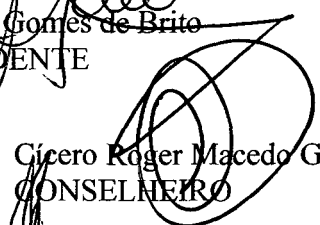

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

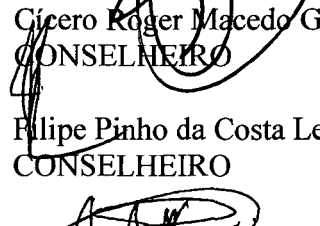

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lucia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO